



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10980/007.686/90-01

acas

Sessão de 17 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 105-7.015

Recurso nº: 100.643 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1989

Recorrente: BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

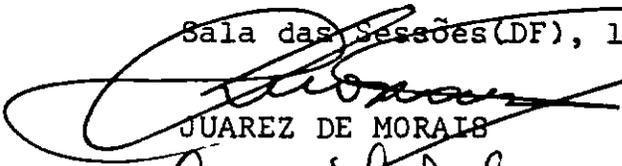
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - Fraude fiscal evidenciada pela existência de "notas calçadas" na escrituração do contribuinte, caracteriza omissão de receitas e justifica a aplicação da penalidade agravada.

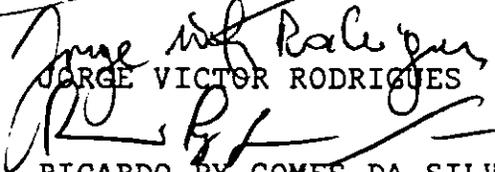
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de novembro de 1992

  
JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE

  
JORGE VICTOR RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE 17 DEZ 1992

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ARY AZEVEDO FRANCO NETO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980/007.686/90-01****RECURSO Nº: 100.643****ACORDÃO Nº: 105-7.015****RECORRENTE: BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**RELATÓRIO

Contra a empresa BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., CGC Nº 76.759.364/0001-11, jurisdicionada à DRF em Curitiba - PR, foi lavrado auto de infração para exigir imposto de renda pessoa jurídica no valor originário de 353.783,28 BTNF, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento ocorreu em consequência de: 1) Omissão de receita, nos exercícios de 1986 a 1989, provocada pela consignação, nas notas fiscais de venda de mercadorias, de destinatários falsos e valores diversos dos das efetivas operações; 2) despesas indedutíveis por estarem amparadas por notas fiscais simplificadas e/ou notas fiscais sem a identificação do beneficiário dos serviços, no exercício de 1986.

O auto de infração, lavrado em 01.10.90, de fls. 231, está instruído com os documentos de fls. 219/230.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, em 29.10.90, conforme petição de fls. 233/241. Questiona a metodologia da presunção, ficção e indícios adotada pelo fisco para tipificar a infração tributária. Alega que o lançamento efetuado pela fiscalização federal está calcado em auto de infração estadual pendente de julgamento. Declara-se viti

Acórdão nº 105-7.015

ma do despreparo técnico e da inidoneidade moral de seus funcionários das áreas administrativa e de expedição e que a auditoria por ele contratada constatou não ter havido dano ao erário público federal, pois as notas fiscais emitidas com valores divergentes em suas vias não foram computadas para efeito de apuração do estoque. Não refuta a autuação das despesas e, ao final, requer prova pericial e anulação do auto de infração.

A informação fiscal de fls. 243/244 é favorável à manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância julga a ção fiscal procedente e sua decisão de fls. 246/249 fundamenta-se no seguinte:

. é desnecessária a realização de perícia para o deslinde da questão;

. não há comprovação de que os autos lavrados pelo fisco estadual estão na fase litigiosa. Ainda que estivessem, o julgamento na esfera federal corre independente daquela autoridade, uma vez que os documentos que serviram de base ao lançamento integram o presente processo e constituem meio de prova suficiente;

. "nota calçada" é procedimento fraudulento contra o erário público, cabendo agravamento de multa;

. a irregularidade constituiu prática continuada por quatro anos, sendo inadmissível o desconhecimento da gerência. Caso a empresa lograsse comprovar a sua não participação no ilícito, ainda seria responsável considerando o disposto no art. 1521 do Código Civil;

. comprovantes que careçam de informações precisas, que atendam as disposições do art. 191 do RIR/80, tornam as despesas indutíveis.

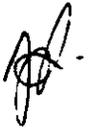
Cientificado da decisão de primeira instância conforme A.R. de fls. 253, o contribuinte apresenta, tempestivamente, seu re-

Acórdão nº 105-7.015

curso voluntário em 13.06.91, conforme petição de fls. 255/259.

O recorrente reitera os argumentos de sua impugnação , ressaltando a importância da realização de perícia, para que se assegure o princípio da ampla defesa, rezado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e se demonstre ser a autuação indevida ou, pelo menos, não merecedora de agravamento.

Finalmente, requer seja declarada nula a decisão recorrida, bem como seja determinada a realização de prova pericial.

É o relatório. 



Processo nº 10980-007.686/90-01

Acordão nº 105-7.015  
Recurso nº 100.643

V O T O

Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES, relator:

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso em exame não contém matéria de mérito, a exemplo do que ocorrera com a impugnação, e repete as preliminares de nulidade do processo em decorrência do indeferimento do pedido de perícia e, por isso, das limitações ao direito de defesa.

As provas coletadas pela fiscalização são eloqüentes para evidenciar a fraude fiscal caracterizada pelas chamadas "notas calçadas" de ocorrência continuada nos diversos exercícios fiscalizados, não desmentidas pela recorrente.

Em verdade, a recorrente chega a indiretamente admitir a infração, pretendendo justificar sua ocorrência no fato de que *...no período de 1985 a 1988, teve a infelicidade de contar, nas áreas administrativas e de expedição, com pessoal despreparado e de duvidosa idoneidade moral, o que originou a emissão de notas fiscais com valores divergentes em suas vias...*

Inatacáveis as razões de decidir adotadas pela autoridade de primeiro grau, ante os elementos constantes dos autos.

Rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso interposto, para manter integralmente a exigência como consta da decisão recorrida.

É como voto.

Brasília, 17 de novembro de 1992.

  
JORGE VICTOR RODRIGUES